

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 782.996 - RS
(2007/0028289-9)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)**

A

EMBARGADO : **BERTHOLDO RICK - ESPÓLIO**
REPR.POR : **SIGISMUNDO RICK - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE
PRECATÓRIO - PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE
- POSSIBILIDADE.**

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.

2. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente.

3. *Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 826.260/RS)*

Embargos de divergência improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos

Superior Tribunal de Justiça

termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, José Delgado, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

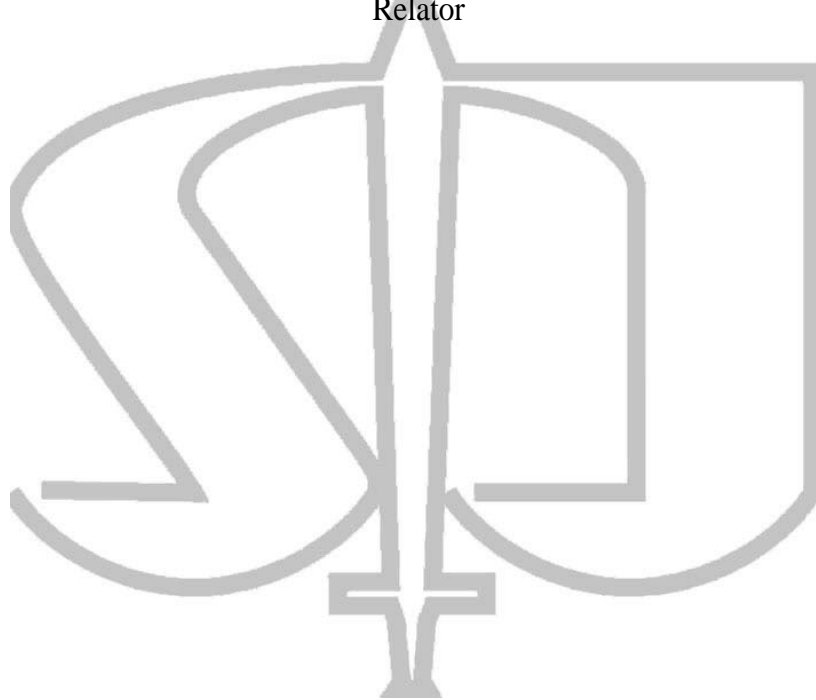
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Sustentou, oralmente, o Dr. NELSON LACERDA DA SILVA, pelo embargado.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 782.996 - RS
(2007/0028289-9)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
EMBARGADO : BERTHOLDO RICK - ESPÓLIO
REPR.POR : SIGISMUNDO RICK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de divergência opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com objetivo de uniformizar a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte quanto à possibilidade de penhora de precatório oriundo de direito de crédito com Pessoa Jurídica diversa da exeqüente.

Originariamente, a divergência foi apresentada contra acórdão da Primeira Turma que reconheceu a penhora de precatório mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, restando assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO DE TITULARIDADE DIVERSA. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência dominante deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito, atinente a precatório expedido para fins de garantia do juízo. Precedentes: AGA 551.386/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 10/05/04; AGA 524.141/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03/05/04; e EREsp 399.557/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 03/11/03.

II - Nada impede que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exeqüente, devendo-se pôr em relevo que a penhora sobre o crédito do executado previsto em precatório obedece ao regime próprio da penhora de crédito, que indica a sub-rogação do credor no direito penhorado (AgRg no REsp 826.260/RS, Rel. p/Ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 07/08/2006).

III - Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 782.996/RS, Rel. Min. José Delgado, fl. 332)

Superior Tribunal de Justiça

Como paradigma, foi colacionado acórdão da Segunda Turma proferido no sentido da impossibilidade de penhora de precatório expedido por pessoa diversa da exequente. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL EXPEDIDO POR PESSOA DIVERSA DA EXEQÜENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ordem de nomeação de bens à penhora elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80 pode ser relativizada, sendo aceitável que a constrição recaia sobre precatório judicial expedido pela exequente em que o devedor do precatório é autarquia estadual com personalidade jurídica diversa da parte recorrida, o Estado do Rio Grande do Sul.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 807.414/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13.3.2006)

Efetivado juízo positivo de admissibilidade, foi apresentada impugnação às fls. 373/390.

É, no essencial, o relatório.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 782.996 - RS
(2007/0028289-9)**

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.

2. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente.

3. *Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 826.260/RS)*

Embargos de divergência improvidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inicialmente, tenho que a divergência está comprovada nos moldes regimentais.

É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, essa possibilidade decorre do princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado, cabendo ressaltar que trata-se de penhora de crédito, permitida pela lei processual, efetivando-se pelo modo disposto no art. 671 do CPC.

Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente.

A respeito do tema, bem fundamentou o Min. Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do AgRg no REsp. 826.260/RS, ocasião em que proferiu voto vista:

Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC, que assim dispõe:

Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II - ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito.

A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO DE TITULARIDADE DIVERSA. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência dominante deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito, atinente a precatório expedido para fins de garantia do juízo. Precedentes: AGA 551.386/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 10/05/04; AGA 524.141/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03/05/04; e EREsp 399.557/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 03/11/03.

II - Nada impede que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente, devendo-se pôr em relevo que a penhora sobre o crédito do executado previsto em precatório obedece ao regime próprio da penhora de crédito, que indica a sub-rogação do credor no direito

Superior Tribunal de Justiça

penhorado (AgRg no REsp 826.260/RS, Rel. p/Ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 07/08/2006).

III - Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 782.996/RS, Rel. p/acórdão Min. Francisco Falcão, DJ 14.12.2006)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Assim, a recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, ou seja: 'o credor será satisfeito (a) pela sub-rogação no direito penhorado ou (b) pelo dinheiro resultante da alienação desse dinheiro a terceiro. (...) Essa sub-rogação não é outra coisa senão a adjudicação do crédito do executado, em razão da qual ele se tornará credor do terceiro e poderá (a) receber do terceiro o bem, (b) mover ao terceiro as demandas adequadas para exigir o cumprimento ou (c) prosseguir como parte no processo instaurado pelo executado em face do terceiro' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 2ª ed., SP, Malheiros).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 888.032/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.2.2007)

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de divergência.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2007/0028289-9

EAg 782996 / RS

Números Origem: 10500037710 10500141178 200601210642 68412 70012143608 70013663646 94691

PAUTA: 23/05/2007

JULGADO: 23/05/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : BERTHOLDO RICK - ESPÓLIO
REPR.POR : SIGISMUNDO RICK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Execução Fiscal

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **NELSON LACERDA DA SILVA**, pelo embargado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, José Delgado, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 23 de maio de 2007

Carolina Vêras
Secretária